



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO- PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

REF. MEMORANDO Nº 0235/2020-SEFAZ

REQUERENTE DO ADITIVO: SECRETARIA DA FAZENDA

MOTIVO: 1º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

CONTRATO Nº 115.2019.20.7.007

INEXIGILIDADE DE LICITAÇÃO 007/2019-PMT

CONTRATADA: MAIA PRODUÇÃO DE SOFTWARES LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 03.279.735/0001-94

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO E ASSISTENCIA TÉCNICA VIA INTERNET PARA CONTROLE DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL, CONTROLE E EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS E SERVIÇOS ELETRÔNICOS DA SECRETARIA DA FAZENDA DE TUCURUÍ/PA.

PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2o, § 3o da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

RELATÓRIO

Veio, para parecer, expediente da Secretaria da Fazenda, onde solicita a celebração de 1º termo aditivo de prorrogação contratual, a contar de 16/08/2020 a 15/08/2021 e valor ao contrato acima referido, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Tucuruí e a empresa MAIA PRODUÇÃO DE SOFTWARES LTDA

O pedido foi instruído com os seguintes documentos: **Aceite da empresa, Planilha de quantidade e preços, dotação orçamentária, certidões de regularidade.**

Incumbe, a este órgão da Procuradoria Municipal, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria da Fazenda, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Eis a sinopse do relato.

DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

Nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses do inciso II do art. 57, assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante, para estas duas exigências, determina o §1º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

Observa-se que o dispositivo legal mencionado abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cuja identificação de sua natureza contínua se faz a partir da permanência da necessidade pública a ser satisfeita, logo percebe-se que é fundamental é a necessidade pública permanente e continua a ser satisfeita através de um serviço, como é o caso do abastecimento das ambulâncias e veículos lotados na secretaria de Saúde para o transporte de pacientes, sendo este um serviço de grande valia.

Conforme consta na justificativa para solicitação do aditamento o prazo contratual necessita ser prorrogado pelas seguintes razões:

“Faz-se necessária a presente prorrogação, em virtude da Secretaria Municipal da Fazenda necessita de um sistema informatizado para Departamento de Tributos. Os serviços de licenciamento e manutenção de sistemas destinados a área pública, objeto da contratação, trata-se de serviço indispensáveis para o bom funcionamento da Prefeitura Municipal de Tucuruí.

a) Considerando que o Departamento de Tributos é a ferramenta de arrecadação da gestão imprescindível para as ações públicas, e que para o Departamento atuar nas atividades de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

arrecadação e afins, que não podem sofrer descontinuidade, deste modo se faz necessária a prorrogação do contrato nº115.2019.20.7.007.

b) Assim, a presente prorrogação contratual de prazo e valor acima identificado, visa desta forma, manter a relação pactuada para prestação dos serviços, ao atendimento a prefeitura municipal de Tucuruí, portanto solicitamos a primeira prorrogação de Prazo e Valor por 12 (doze) meses a contar de 17 de agosto de 2020.

c) No caso vertente. É de se chamar a atenção para as razões que nos levam a entender viável e justificada a prorrogação;

d) Da continuidade na prestação dos serviços já contratados minimiza custos, vê que nosso servidores já estão familiarizados com a forma de trabalho da contratada, evitando inaptações que poderiam nos gerar custos;

e) Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em mudanças estruturais;

f) A empresa manifestou interesse em continuar a prestar os serviços, objeto do contrato nº115.2019.20.7.007.

g) Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que os profissionais são habilitados e tem vasta experiência na área.

Dessa forma, torna-se necessário prorrogar o contrato, devendo ser confeccionado termo aditivo de prorrogação:

a) Prazo, devendo o contrato ser prorrogado de 16/08/2020 até 15/08/2021, relativo a 12 (doze) meses, período este, com fundamento no artigo 57, II da Lei de Licitação;

b) Valor no importe RS 85.500,00 (oitenta e cinco e quinhentos reais) dado à planilha descritiva de quantitativo, anexa.

Tendo em vista, as razões de interesse público, bem como, obter preços e condições que mais oferecem vantagens para a Administração, tem-se por justificado o presente pedido de prorrogação de prazo e valor do contrato em comento."

Vigência contratual com prazo de expiração para o dia 16/08/2020

Quanto à prorrogação do prazo contratual entendemos aplicável o parágrafo inciso II do art. 57 da Lei de Licitações c/c § 1º. Verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I- (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

Ainda preceitua a Instrução Normativa 05/2017 - Dos Serviços Prestados de Forma Contínua e Não Contínua:

Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único. A contratação de serviços prestados de forma contínua deverá observar os prazos previstos no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Nota-se que o enquadramento no inciso II exigiria a satisfação dos seguintes requisitos: a) **contrato relativo à prestação de serviços contínuos**; b) **obtenção de preços e condições mais vantajosos para a Administração**; c) **Prorrogação, limitada ao total de sessenta meses, por iguais e sucessivos períodos**; d) **Justificativa por escrito do interesse na Prorrogação**; e) **Persistência da situação de inviabilidade de competição, com relação aos serviços a serem prorrogados** e, f) **Autorização da autoridade competente para celebrar o contrato**.

O Tribunal de Contas da União (2010, p. 765 e 766) prescreve outros requisitos aplicáveis igualmente a todas as modalidades de prorrogação:

“Logo, é necessário que toda e qualquer prorrogação de prazo contratual observe, no mínimo, os seguintes pressupostos:

- existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato;*
- objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;*
- interesse da Administração e do contratado declarados expressamente;*
- vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;*
- manutenção das condições de habilitação pelo contratado;*
- preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.*

Portanto, quando, há necessidade da continuidade da prestação do serviço público de utilidade necessária, sendo devidamente justificado, planilha de quantidades e preços, o instrumento legal para consubstanciar a prorrogação do prazo e valor de execução contratual é o Termo Aditivo, após a observância de todos os seus requisitos legais, como justificativa por escrito, em que se demonstra a conveniência e oportunidade da Administração em dar continuidade nesse contrato, em razão de uma das justificativas previstas no art. 57, II § 2º.

Destarte, incumbe a esta, prestar Assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.




ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Consultoria Jurídica opina pelo prosseguimento do feito, desde que observados os apontamentos supra delineados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tucuruí-PA, 06 de julho de 2020



WILSON PEREIRA MACHADO JUNIOR
Procurador Jurídico do Município
Port. nº 515/2020 – GP
OAB/PA nº 10.930